



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001363/2003-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.053 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria PIS
Recorrente VIENA SIDERÚRGICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PIS. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

O direito de crédito pelas aquisições de insumos, na apuração não cumulativa da Cofins, nos termos da Lei nº 10.637/02, legitima-se por meio dos documentos comprobatórios do recebimento e do efetivo pagamento pelos bens, incumbindo a prova dessa situação jurídica ao contribuinte, a teor do art. 373, I do Código de Processo Civil (2015), e art. 36 da Lei nº 9.784/99, de modo que, não se desvencilhando o interessado de produzir essa prova, não há como reconhecer-lhe o direito (de crédito) vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Robson José Bayerl, Tiago Guerra Machado, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antonio

Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Adoto, por fidedigno, o relatório da Resolução CARF nº 3401000.846, abaixo transcrito:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do PIS não-cumulativo do 2º trimestre de 2003.

O crédito foi parcialmente indeferido, sob fundamento de que parte dele, decorrente da aquisição de carvão vegetal, tinha como base notas fiscais irregulares, pois se tratam de notas fiscais complementares emitidas pela própria Recorrente.

O processo já foi analisado uma primeira vez por este Conselho (fls. 01/05),

ocasião na qual o julgamento foi convertido em diligência para que o crédito fosse apurado com base nas páginas do livrorazão apresentadas e nos outros documentos fiscais da contribuinte.

No relatório de diligência, consta a conclusão de existência de crédito superior ao declarado na DACON e ao pleiteado pela Contribuinte.

A Contribuinte foi intimada do resultado da diligência , mas permaneceu inerte.

É o Relatório.

2. Extraí-se do relatório de diligência fiscal, situado a partir da fl. 1175, relação de processos da mesma contribuinte com a discriminação do tributo e do período de apuração em debate:

Processo	Tributo	Trim.	Ano
10325.001034/2003-63	PIS	4º	2002
10325.001090/2003-06	PIS	1º	2003
10325.001363/2003-12	PIS	2º	2003
10325.001529/2003-92	PIS	3º	2003
10325.000612/2004-25	COFINS	2º	2004
10325.000613/2004-70	PIS	2º	2004
10325.000068/2005-01	PIS	3º	2004
10325.000158/2005-93	PIS¹	4º	2004
10325.000592/2005-73	COFINS	1º	2005
10325.000593/2005-18	PIS	1º	2005
10325.000712/2005-32	COFINS	2º	2005
10325.001178/2005-81	PIS	3º	2005

¹ Apensado ao processo 10325.000173/2005-31.

3. Concluiu a diligência nos seguintes termos:

A diligenciada apresentou planilha de notas fiscais complementares, emitidas no 2º trimestre de 2003, no montante de R\$1.467.344,70 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), pela entrada do insumo carvão, adquirido de fornecedores sediados no país, que, conforme seus esclarecimentos, são decorrentes das diferenças de pesagem realizada no momento do recebimento.

Daquele montante, os fornecedores pessoas jurídicas somam R\$1.467.261,99 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais, noventa e nove centavos), sediadas nos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins.

O valor de R\$82,71 (oitenta e dois reais, setenta e um centavos) refere-se a um fornecedor pessoa física, domiciliado no Estado do Tocantins, conforme demonstrado, a seguir.

(...)

O contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos. Alegou, em sua resposta, que todos os documentos físicos do período foram perdidos, em razão do tempo. Indicou que há os registros escriturados nos livros de entrada, apuração do ICMS, Livro Diário e Livro Razão, constantes do processo. Esclareceu, ainda, que as impugnações apresentadas contêm amostras suficientes de demonstrativos, notas fiscais, notas fiscais complementares e seus comprovantes de pagamento que comprovam a idoneidade da operação.

No processo, constata-se que o contribuinte escriturou adiantamentos a fornecedores de carvão, relacionados nas notas fiscais complementares, e, de forma consolidada, o estoque de carvão vegetal e o montante do insumo carvão aplicado na produção, conforme o Balancete Contábil Analítico, que é parte do Livro Diário nº 41 (vol. 1, fls. 734 e seguintes). Escriturou, no Razão Analítico, a aquisição de carvão vegetal e o frete decorrente do transporte (vol. 4, continuação, fls. 354 e seguintes).

Constam cópias de cheques e boletins de pagamento, que comprovam pagamentos do insumo carvão, referentes a parte do valor das notas fiscais nº88115, nº 88573 e nº88805, emitidas pela diligenciada, em favor de N. A. Ribeiro Serviços, CNPJ.:01.489.082/0001-42; e notas fiscais de nº88907, nº88908, nº89423 e nº89430, emitidas em favor de José Alves da Silva Serviços, CNPJ.:41.374.117/0001-12 (vol. 4, fls. 298 e seguintes; e vol. 4, continuação, fls. 328 e seguintes).

Porém, essas notas fiscais não foram objeto de glosa na ação fiscal inicial, conforme pode-se constatar confrontando-se a planilha de notas fiscais complementares, apresentadas a esta diligência, e aquela analisada pela fiscalização (vol. 2, fls. 803 e seguintes).

Observe-se, ainda, que o montante R\$1.467.344,70 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), glosado em decorrência de notas fiscais complementares, emitidas pela diligenciada, identificado no Termo de Verificação Fiscal (vol. 2, fls. 895 e seguintes) é igual ao montante das notas fiscais complementares apresentadas a essa diligência fiscal.

Constatou-se, por fim, que, no processo, ao contrário do alegado pela diligenciada, não há comprovantes do efetivo pagamento do insumo carvão, identificado na relação de notas fiscais complementares, objeto de glosa no pedido de ressarcimento do PIS não-cumulativo, do 2º trimestre de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

4. A questão, trazida pela mesma contribuinte, foi tratada por esta turma em diversas oportunidades, como, *e.g.*, ambos publicados em 04/04/2018, no Acórdão CARF nº 3401-004.452, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, e no Acórdão CARF nº 3401-004.433, de relatoria do Conselheiro Robson José Bayerl, de cujas razões extraímos os seguintes trechos, com os quais comungamos:

"O debate, nessa assentada, repousa na possibilidade de reconhecer direito de crédito em relação a pretensas aquisições de carvão vegetal, em grande parte (98%), de pessoas jurídicas, pela emissão de notas fiscais complementares pelo próprio adquirente, in casu, o recorrente.

A Resolução nº 3401-000.227, de 03/02/2011, já havia fixado que esse procedimento, reprovado pela fiscalização, de fato, não contava com respaldo do Decreto nº 4.544/02, que, dentre as várias hipóteses para emissão de nota fiscal, não relacionava a "autorização para que o adquirente emita nota fiscal complementar para si mesmo", entretanto, reconheceu que esse não era o único documento hábil a referendar o direito de crédito da não cumulatividade para o PIS/Pasep, oportunidade que, em nome do princípio da verdade material, determinou a aferição das quantidades de carvão adquiridas e registradas.

Em retorno de diligência, a mesma turma julgadora, à vista da ausência de entrega dos arquivos digitais - o que, segundo o recorrente, deveu-se à perda da base de dados - e à mingua de outras informações, entendeu que as aquisições não estavam devidamente demonstradas, porquanto fundadas simplesmente na escrituração das sobreditas notas fiscais complementares, e determinou nova diligência para que fossem apresentados, dentre outros documentos, os comprovantes de pagamento dessas diferenças.

Esse novel procedimento não trouxe qualquer novo elemento comprobatório das vindicadas aquisições, mas apenas registros contábeis das notas complementares e o registro consolidado de adiantamentos a fornecedores de carvão.

Consoante art. 3º, II, § 1º, I da Lei nº 10.637/02, o contribuinte poderá descontar créditos relativos aos bens, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, adquiridos no mês.

*A espécie de "aquisição" tratada nesses autos é a operação de compra e venda de carvão vegetal, que se qualifica como tal pelo compromisso do vendedor de transferir o domínio da coisa (carvão vegetal) e do vendedor de **pagar-lhe o valor ajustado** (preço), nos termos do art. 481 do Código Civil – Lei nº 10.406/02.*

Na mesma linha intelectual da Resolução nº 3401-000.227, o Decreto nº 4.544/02 dispõe que os créditos (aquisições) são escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista dos documentos que lhes conferem legitimidade (art. 190, caput - reprodução do art. 171 do Decreto nº 2.637, de 1998).

Como decidido naquela ocasião, as notas fiscais complementares emitidas pelo próprio contribuinte, ora recorrente, não contam com aval da legislação tributária para sua admissibilidade, o que, por via transversa, prejudica os lançamentos respectivos, razão pela qual o mero registro dessas notas fiscais, por não legitimarem o direito de crédito, não são suficientes à garantia desse mesmo direito.

*Então, afastada essa possibilidade probatória, cabia ao recorrente, por analogia ao art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, **cumulativamente**, comprovar o recebimento da mercadoria e a comprovação do efetivo pagamento.*

A Resolução nº 3401-000.227 aparentemente teria admitido as fichas de controle do IBAMA como prova do recebimento da mercadoria, todavia, a realização do pagamento não foi demonstrada, sendo de pouca valia a alegação descritiva do caráter informal, por assim dizer, do mercado local de carvão vegetal.

*Note-se que o direito de crédito, à luz do art. 3º da Lei nº 10.637/02, se perfaz pela **aquisição** do insumo, não bastando a esse desiderato a simples prova do seu recebimento, mas principalmente a sua contrapartida: o pagamento.*

Nesse passo, segundo o art. 373, I do Código de Processo Civil (2015) e art. 36 da Lei nº 9.784/99, utilizados subsidiariamente no processo administrativo contencioso, a prova dos fatos constitutivos do direito que invoca é incumbência do autor do pedido, no caso de restituição e ressarcimento de créditos, o contribuinte, que, não se desvencilhando desse encargo, vê o seu direito perecer pela ausência de prova de sua existência.

Nesse ponto, também não socorre o recorrente a alegação de perda desses documentos pela ação do tempo, haja vista que o art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional prevê que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”, de maneira que, pendente de julgamento os recursos administrativos interpostos, e, por consequência, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, ainda não ocorreu a sua prescrição, de sorte que era obrigatório ao contribuinte a manutenção em boa guarda de toda a documentação relativa aos lançamentos que contesta.

Em síntese, não comprovado o pagamento das diferenças de carvão vegetal, objeto das notas fiscais complementares, não há como reconhecer-lhes o qualificativo de aquisição de insumo, para a finalidade de creditamento da apuração não cumulativa do PIS/Pasep (Lei nº 10.637/02).

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário manobrado" - (seleção e grifos nossos).

5. Coerente com a posição anteriormente adotada por este relator nas diversas vezes em que a matéria foi apreciada por este colegiado, sempre referentes à contribuinte ora recorrente, entendo que recalcitrância da autuada não merece, portanto, acolhida, sobrevindo carência probatória a seu pleito, nos termos das razões acima transcritas.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator